

VOTO

Considerando que o exame de admissibilidade cinge-se ao cabimento do recurso, sem indagar sobre a existência, ou não, de omissão, contradição ou obscuridade, verifica-se que os argumentos apresentados pelo embargante enquadram-se, em tese, no que dispõe o art. 34 da Lei 8.443/1992.

2. Além disso, o fato de o recurso ter sido protocolado antes mesmo do envio do ofício de notificação ao embargante aponta a sua tempestividade.

3. Logo, conheço dos presentes embargos de declaração, uma vez que estão presentes os requisitos específicos de admissibilidade previstos nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do RITCU.

II – Breve histórico

4. O feito sob exame tratou, originalmente, de tomada de contas especial instaurada pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB) em razão da impugnação total das despesas do Convênio 240/2007, celebrado com a Fundação José Américo (FJA).

5. O objeto da avença foi a execução do projeto denominado “Reuni – Programa de Reestruturação e Expansão das IFES”. A vigência compreendeu o período de 28/12/2007 a 31/12/2012, com valor pactuado de R\$ 9.722.974,80, os quais foram creditados na conta específica em 4/1/2008.

6. A instauração da tomada de contas especial (TCE) foi motivada pela não comprovação da regular aplicação dos recursos, vindo a resultar em débito correspondente ao valor total transferido. Na fase interna, a responsabilidade foi atribuída ao sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, diretor executivo da FJA à época, ao sr. Roberto Maia Cavalcanti, então diretor adjunto, e à entidade.

7. Restou consignado pela Comissão de Tomada de Contas Especial do órgão concedente que, apesar de a ordem bancária ter sido repassada em 4/1/2008 (fora do período de gestão dos ex-diretores), no ano de 2008 e no início de 2009, ocorreu apenas a aplicação dos valores, enquanto a execução do convênio se deu a partir de fevereiro de 2009, já na gestão dos srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira e Roberto Maia Cavalcanti.

8. Por essa razão, o valor imputado ao sr. Luiz Enok Gomes da Silva, antecessor do sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, foi apenas de R\$ 337,30, referentes a despesas com o pagamento de tarifa bancária (R\$ 32,00) e com bloqueio judicial (R\$ 305,30).

9. A Comissão de Tomada de Contas Especial, em seu relatório final (peça 11, p. 119-123), registrou, também, que o convênio foi rescindido em 11/10/2012, e, conforme o termo de rescisão, deveria ter ocorrido a devolução dos recursos não utilizados e a prestação de contas até a data de 14/10/2012, ainda no período de gestão do sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira.

10. No âmbito desta Corte, inicialmente, a extinta Secex/PB salientou que o fato ensejador da presente TCE foi a ausência da documentação exigida para a prestação de contas e, conseqüentemente, a não comprovação da execução do objeto pactuado, o que gerou a impugnação total das despesas. Por esta razão, a unidade técnica considerou não subsistir fundamento para a citação do sr. Luiz Enok Gomes da Silva, o qual não participou da gestão efetiva do ajuste e tampouco era o responsável pelo envio da prestação de contas.

11. Sobre as irregularidades apuradas, a extinta Secex/PB relatou que existiram diversos pagamentos de gêneros alimentícios a empresas do ramo, sem que houvesse qualquer comprovação da entrega dos produtos à UFPB ou à própria FJA. Em entrevistas realizadas junto a empregados da UFPB e da FJA, restou evidenciado que: (i) a entidade nunca celebrou, com a UFPB, contrato para

fornecimento de alimentos; (ii) não houve falta de alimentos nos almoxarifados dos restaurantes universitários, nem fornecimento, pela fundação, aos restaurantes; (iii) a fundação não fornecia alimentos à pessoa jurídica ou física; (iv) os gêneros alimentícios pagos não foram entregues na sede da fundação, endereço de destino; (v) a FJA não tinha condições de armazenar alimentos; e (vi) a pessoa que supostamente teria recebido os alimentos (sr. Saulo Lins Santos) era desconhecida, pois não era empregada da fundação nem da UFPB.

12. Apesar de não ter havido qualquer menção acerca do tema na fase interna da TCE, restou comprovado (por meio de peças trasladadas do TC 044.058/2012-8, que versou sobre representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na FJA, fundação de apoio à UFPB, relacionadas à gestão de convênios e contratos firmados com a UFPB e com outros entes federais) que a empresa N Paes de Melo Júnior Comércio Eireli – EPP recebeu R\$ 134.967,55 oriundos do Convênio 240/2007, sem que houvesse qualquer entrega de bens e serviços (gêneros alimentícios).

13. Do mesmo modo, apurou-se que a empresa Clóvis Araújo da Silva também foi beneficiária de recursos oriundos do ajuste em comento (R\$ 186.614,48) em contrapartida ao suposto fornecimento de produtos alimentícios à FJA.

14. Assim, foi realizada a citação, em solidariedade, dos responsáveis pela gestão do convênio, bem como pela sua prestação de contas, assim como da FJA, beneficiária dos recursos transferidos, e das empresas N Paes de Melo Júnior Comércio Eireli – EPP e Clóvis Araújo da Silva.

15. O sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira e as empresas N Paes de Melo Júnior Comércio Eireli – EPP e Clóvis Araújo da Silva apresentaram alegações, as quais foram rejeitadas. O sr. Roberto Maia Cavalcanti e a FJA mantiveram-se silentes.

16. O feito prosseguiu regularmente, e, por intermédio do Acórdão 194/2019-Plenário, sob relatoria da Ministra Ana Arraes, este Tribunal assim se manifestou:

“(…) ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” e §2º, 19, 23, inciso III, alínea “a”, 26, 28, inciso II, 57, 60 e 61 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 202, § 6º, 214, inciso III, alínea “a”, 217, 270 e 275 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Roberto Maia Cavalcanti, Fundação José Américo, Clóvis Araújo da Silva e N Paes de Melo Júnior Comércio Eireli - EPP;

9.2. condenar os responsáveis abaixo arrolados ao recolhimento aos cofres da Universidade Federal da Paraíba das quantias a seguir indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir de cada uma das datas até a data do pagamento:

VALOR (R\$)	DATA	Responsáveis
9.401.393,07	4/1/2008	Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Roberto Maia Cavalcanti e Fundação José Américo
134.967,55	2/10/2010	Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Roberto Maia Cavalcanti, Fundação José Américo e N Paes de Melo Júnior Comércio Eireli - EPP
186.614,48	1/9/2010	Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Roberto Maia Cavalcanti, Fundação José Américo e Clóvis Araújo Silva

9.3. aplicar aos responsáveis abaixo indicados multas nos valores especificados, a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo a seguir estipulado:

<i>Responsável</i>	<i>Valor (R\$)</i>
<i>Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira</i>	<i>2.000.000,00</i>
<i>Roberto Maia Cavalcanti</i>	<i>2.000.000,00</i>
<i>Fundação José Américo</i>	<i>2.000.000,00</i>
<i>Clóvis Araújo da Silva</i>	<i>30.000,00</i>
<i>N Paes de Melo Júnior Comércio Eireli - EPP</i>	<i>22.000,00</i>

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. considerar grave a infração cometida por Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira e Roberto Maia Cavalcanti e inabilitá-los, individualmente, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

9.10. solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal, as medidas necessárias ao arresto dos bens da Fundação José Américo, de Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira e de Roberto Maia Cavalcanti;

9.11. remeter cópia deste acórdão ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992; e

9.12. orientar a Secretaria do TCU no Estado da Paraíba acerca da necessidade de observar, quando das instruções prévias às citações, a existência de outros eventuais débitos imputáveis a um mesmo responsável, a teor do art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 71/2012.”

17. Contra essa decisão, a empresa N Paes de Melo Júnior Comércio Eireli – EPP interpôs recurso de reconsideração, o qual foi conhecido e rejeitado, uma vez que a recorrente não trouxe elementos comprobatórios aptos a comprovar a efetiva entrega dos produtos, limitando-se a alegar o cumprimento do contrato por meio da emissão de nota fiscal que continha carimbo de recebimento dos gêneros alimentícios. Ocorre que o suposto recebedor, sr. Saulo Lins Santos, não era empregado da FJA ou da UFPB, e essa circunstância permaneceu não esclarecida (**vide** Acórdão 791/2021-Plenário).

18. É contra essa deliberação que se insurge a embargante.

III – Das alegações recursais

19. Em breve resumo, a empresa N Paes de Melo Júnior Comércio Eireli – EPP suscita a existência de contradição e de omissão no julgado acima citado com base nos argumentos de que:

a) transcorreram mais de cinco anos entre a data do pagamento feito à empresa (2/10/2010) e a sua citação (2/2/2017), o que resultaria no reconhecimento da prescrição do débito;

b) embora a Súmula TCU 282 estabeleça que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário sejam imprescritíveis, o STF, ao julgar o Recurso Extraordinário 636.886/AL, consolidou o entendimento de que é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas;

c) a tese fixada pelo STF pode ser aplicada imediatamente por esta Corte de Contas;

d) o prazo aplicável, no caso, é o prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/1932 e na Lei 9.873/1999, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça;

e) no julgamento do MS 35.940 e do RE 636.886, o STF decidiu que a pretensão punitiva e ressarcitória do TCU prescreve em cinco anos, não havendo que se falar em prazo decenal; e

f) tramita, na 16ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, a Ação Penal 05933-59.2013.4.05.8200, na qual foi determinada realização de perícia judicial para verificação acerca da legalidade dos pagamentos efetivados pela FJA, razão pela qual o presente processo deve ser suspenso.

20. Diante disso, a embargante pleiteia que sejam recebidos os presentes embargos para, no mérito, ser reconhecida a prescrição das pretensões de ressarcimento e sancionatória.

IV – Da instrução técnica

21. A Serur concluiu que os argumentos colacionados não merecem prosperar.

22. Segundo destacou a unidade técnica, contrariamente ao que sustenta a embargante, não houve omissão ou contradição do acórdão recorrido. A leitura do voto e do relatório que fundamentam o Acórdão 791/2021-Plenário demonstra que a questão da prescrição suscitada por ela foi explicitamente tratada por este Tribunal, que, contudo, adotou entendimento diverso do ora defendido.

23. Por conseguinte, para a Serur, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

V – Da análise de mérito

24. Não procede a omissão levantada pela embargante.

25. O voto que fundamentou a decisão embargada abordou a questão atinente à prescrição nos seguintes moldes:

“(…) 31. Também não merece acolhida a preliminar de prescrição da pretensão indenizatória.

32. É fato que o Supremo Tribunal Federal fixou no RE 636.886, em repercussão geral, a tese de que ‘é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas’ (Tema 899).

33. Lembro, entretanto, que a decisão do STF ainda não transitou em julgado e encontra-se na fase de apreciação de embargos de declaração opostos pela Advocacia-Geral da União. Isso significa que, além da necessidade de modular adequadamente os efeitos daquela decisão, existem pontos a serem aclarados antes de poder ser aplicada a tese fixada no RE, tais como, entre outros: (i) a aplicação prospectiva ou não do novo entendimento, (ii) o marco legal a ser empregado para discussão da matéria e o prazo prescricional a ser considerado, (iii) o termo inicial para contagem do prazo a ser adotado e (iv) a existência ou não de marcos interruptivos ou suspensivos e de prescrição intercorrente.

34. Além disso, o caso concreto tratado no RE diz respeito à fase de execução judicial de deliberação do Tribunal de Contas, tanto assim que, para deslindá-lo, foi necessária a aplicação da Lei 6.830/1980, a Lei de Execuções Fiscais, diploma legal evidentemente inaplicável à fase que antecede a formação do título executivo extrajudicial, caracterizada pela atuação do órgão de controle externo até a prolação do acórdão.

35. Assim, por não ser possível extrapolar os parâmetros normativos empregados pelo STF para solução do problema enfrentado no RE 636.886, e dada a imprescindibilidade da fixação definitiva de orientações acerca da aplicação do Tema 899, o que só acontecerá com o julgamento dos embargos de declaração opostos naquele Extraordinário, inclino-me, até que isso ocorra, a manter a interpretação adotada pela Corte Suprema, em 2008, no Mandado de Segurança – MS 26.210, oportunidade em que foi fixada tese da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, e na Súmula TCU 282, cujo conteúdo é no mesmo sentido.”

26. Observa-se, portanto, que, diferentemente do que pretende fazer crer, não há omissão na decisão recorrida, uma vez que, embora tenha sido cogitada futura revisão da jurisprudência desta Corte de Contas acerca da prescrição da pretensão ressarcitória, restou claro que, naquele momento, seria mantido o entendimento que já vinha sendo adotado pelo TCU e, até então, pelo próprio STF, qual seja, considerar imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário.

27. Também a Serur, em instrução que integrou a decisão embargada, analisou a questão, nos termos abaixo:

“(...) Análise da prescrição segundo os critérios do Acórdão 1.441/2016-Plenário

14.6. No que se refere à pretensão punitiva, o TCU tem, tradicionalmente, aplicado os critérios definidos no Acórdão 1.441/2016-Plenário, que, em incidente de uniformização de jurisprudência, orientou-se pela aplicação do Código Civil. Por este acórdão, em linhas gerais, a prescrição subordina-se ao prazo geral de dez anos (CC, art. 205), contado a partir da data da ocorrência do fato e interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte.

14.7. Entre outras razões que justificaram a adoção desse critério, destaca-se a de que o citado dispositivo constitui uma cláusula geral a ser empregada sempre que a pretensão for prescritível, mas a lei não estabelecer um prazo específico, como na hipótese.

14.8. Aplicando essas balizas ao caso em exame, verifica-se, de início, que não houve o transcurso do prazo de dez anos, ou mais, entre a ocorrência do dano e a primeira notificação ao responsável, caso em que ficaria dispensada a instauração da TCE, nos termos do art. 6º, inciso II, da IN/TCU 71/2012. Note-se que não houve propriamente a notificação da empresa ora recorrente na fase interna da TCE, pois seu chamamento aos autos ocorreu somente com a proposta da Secex/PB pela sua citação (peças 23-24) e, ainda assim, não houve o lapso temporal de dez anos previsto na instrução normativa, conforme explanado a seguir.

14.9. Isso porque, com a rescisão do Convênio 240/2007 em 11/10/2012, o prazo para a prestação de contas expirou em 14/10/2012, conforme Relatório de TCE Complementar (peça 11, p. 119-123), sendo esse o início da contagem do prazo prescricional (v.g Acórdãos 3.749/2018-2ª Câmara, rel. Min. Ana Arraes, e 2.278/2019-1ª Câmara, rel. Min. Substituto Augusto Sherman). Por sua vez, o Despacho autorizando a citação da N Paes de Melo Júnior Comércio Eireli - EPP ocorreu em 20/1/2017 (peça 24), caracterizando, então, a interrupção da contagem do prazo prescricional de dez anos do Código Civil.

14.10. Portanto, não operou a prescrição para a sanção de multa, uma vez que o acórdão recorrido foi proferido em 6/2/2019. E, mesmo que fosse considerada a data do pagamento à empresa, em 2/10/2010, para o início da contagem do prazo prescricional, não haveria que falar em prescrição para a multa, segundo essa linha jurisprudencial no TCU, como visto.

14.11. Ainda, considerando a premissa de que as pretensões punitiva e de ressarcimento se submetem ao mesmo regime, conclui-se que também não estaria prescrita a possibilidade de condenação ao ressarcimento, caso fossem adotados, para ambos os fins, os parâmetros definidos no Acórdão 1.441/2016-Plenário.

Análise da prescrição pelo regime da Lei 9.873/1999

(...) 14.24. Especificamente quanto a esta TCE, as causas de interrupção elencadas acima permitem evidenciar que o processo teve andamento regular de modo a evitar a incidência da prescrição, seja a intercorrente, seja pelo prazo geral da Lei 9.873/1999, pois, entre a instauração da TCE, em 9/11/2012, e o acórdão ora recorrido, em 6/2/2019, não houve algum período sem algum ato relevante para a apuração dos fatos que chegasse, respectivamente, a três ou a cinco anos.

g) Conclusão:

14.25. Observa-se, pelos eventos indicados, que não transcorreu prazo suficiente para se operar a prescrição, tomando-se por referência a Lei 9.873/1999, tida pelo STF como norma regente da prescrição da pretensão punitiva pelo TCU.

14.26. Partindo-se da premissa de que a pretensão reparatória segue as mesmas balizas, enquanto não houver norma específica a respeito, a demonstração de que não operou a prescrição punitiva impõe, como consequência, a conclusão de que também é viável a condenação ao ressarcimento do prejuízo apurado nos autos.

Conclusão sobre a prescrição

14.27. Em vista das análises precedentes sobre a aplicação das regras sobre prescrição previstas no Código Civil e na Lei 9.873/1999, conclui-se que não operou a prescrição pelo Código Civil e tampouco pela Lei 9.873/1999.

14.28. Sobre o Decreto-Lei 20.910/1032, mencionado no recurso, a norma não é aplicada aos processos de controle externo com trâmite no TCU, por afrontar os princípios da igualdade e da autonomia dos entes da federação, conforme jurisprudência do Tribunal (v.g. Acórdãos 825/2014-2ª Câmara, rel. Min. José Jorge, 2.745/2016-2ª Câmara, rel. Min. Ana Arraes, 13.193/2016-2ª Câmara, rel. Min. Ana Arraes, e 1.019/2018-1ª Câmara, rel. Min. Subs. Augusto Sherman). Ademais, a norma trata das dívidas passivas da União, Estados e Municípios, bem como do direito e das ações contra os entes da federação, não se confundindo com o caso em exame.” (g. n.).

28. Nesse sentido, reputo não haver omissão a ser corrigida na decisão atacada.

29. Saliento, quanto à questão da prescrição do débito, que não desconheço, conforme consignado no âmbito do acórdão embargado, a decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário 636.886/AL. Contudo, este Tribunal tem entendido que ainda não é viável a imediata aplicação da nova decisão da Suprema Corte com o mínimo de segurança.

30. Ademais, mesmo após a apreciação, pelo STF, dos embargos de declaração no bojo do Recurso Extraordinário 636.886/AL, esta Corte de Contas tem se guiado pelo entendimento de que a tese de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em acórdão de Tribunal de Contas” (Tema 899) diz respeito à fase de execução judicial de deliberação do Tribunal de Contas. Tanto assim que, para resolver o caso concreto em que foi delineada, foi necessária a utilização da Lei 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais), diploma legal evidentemente inaplicável à fase que antecede a formação do título executivo extrajudicial, caracterizada pela atuação do órgão de controle externo até a prolação do acórdão.

31. Assim, em precedentes recentes, tem decidido o TCU que continua hígido o posicionamento fixado pelo STF, em 2008, no Mandado de Segurança - MS 26.210, oportunidade em

que foi fixada a tese da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, e a Súmula TCU 282, cujo conteúdo é no mesmo sentido.

32. Dessa forma, tenho me alinhado à compreensão dos meus pares pela manutenção do entendimento consolidado pelo TCU no sentido de considerar imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário.

33. Além disso, acerca da natureza dos embargos declaratórios, julgo relevante transcrever o seguinte excerto do elucidativo Acórdão 3.339/2013-1ª Câmara:

“A omissão para o acolhimento dos declaratórios é a que diz respeito à questão que deveria ter sido apreciada pelo colegiado, mas não o foi. Não constitui omissão ou contradição a adoção de entendimento diverso do preferido pela parte, segundo seus próprios critérios de justiça e de acordo com sua particular interpretação das leis e da jurisprudência. Não há falar em omissão quando o acórdão analisa todas as questões submetidas a exame e as decide com base em teses jurídicas, jurisprudência, interpretação de leis e análise dos fatos que são diversos dos que os jurisdicionados entendem como mais adequados. “

34. Em verdade, as presentes razões recursais já foram analisadas na deliberação recorrida, e todas as questões foram decididas, não caracterizando omissão o fato de não terem sido adotadas as teses e interpretações preferidas pela embargante.

35. Do mesmo modo, também a questão atinente à existência de ação judicial foi objeto de exame na decisão atacada.

36. Transcreve-se, abaixo, o trecho da instrução da unidade técnica que abordou o assunto:

“(…) 14.29. Por fim, cabe tecer alguns comentários em relação ao argumento de que a Ação Cível 000.3851-16.2013.815.2001, com trâmite na 3ª Vara Cível de João Pessoa/PB, faria despciando o presente processo de TCE. A ação foi proposta pela FJA em face de alegados desvios de recursos geridos pela fundação, sendo deferida, tão somente, medida cautelar para o bloqueio de bens dos réus (peça 59, p. 142). Atualmente, o processo continua em tramitação, sem decisão de mérito, conforme pesquisa ao site da Justiça Estadual em João Pessoa/PB.

14.30. Nesse passo, registra-se que o princípio da independência das instâncias autoriza a instauração de processo de controle externo pelo TCU, de previsão constitucional e natureza administrativa, portanto, diversa dos processos judiciais. Ainda, no tribunal de contas, há a hipótese da sanção de multa, além do julgamento das contas, consequências para além da eventual condenação judicial. Porém, no caso de haver condenação relativa ao dano ao erário, nas esferas judicial e administrativa, a parte poderá adotar as providências cabíveis de modo a levar o fato ao conhecimento do órgão que melhor lhe aprouver, a fim de não arcar com um incabível duplo ressarcimento ao erário.

14.31. Segue julgado do STF a respeito do ponto (MS 25.880/DF, Relator Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ de 16/3/07) (grifos acrescentados):

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI N. 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI N. 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A competência do Tribunal de Contas da União para julgar contas abrange todos quantos derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, devendo ser aplicadas aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei,

lei que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado aos cofres públicos [art. 71, II, da CB/88 e art. 5º, II e VIII, da Lei n. 8.443/92].

2. A tomada de contas especial não consubstancia procedimento administrativo disciplinar. Tem por escopo a defesa da coisa pública, buscando o ressarcimento do dano causado ao erário. Precedente [MS n. 24.961, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 04.03.2005].

3. Não se impõe a observância, pelo TCU, do disposto nos artigos 148 a 182 da Lei n. 8.112/90, já que o procedimento da tomada de contas especial está disciplinado na Lei n. 8.443/92.

4. O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos. Independência entre as instâncias civil, administrativa e penal.”

37. Observa-se, pois, que, de acordo com o princípio da independência das instâncias, o TCU não está vinculado ao desenrolar de decisões judiciais, de forma que a sentença a ser proferida na Ação Penal 05933-59.2013.4.05.8200, em trâmite na 16ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, não tem o condão de obstaculizar na atuação desta Corte.

38. De tal modo, inexistente contradição a ser sanada.

39. Logo, devem ser rejeitados os presentes embargos.

Diante do exposto, voto para que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1º de dezembro de 2021.

BENJAMIN ZYMLER
Ministro-Relator